



## **9. VOTO**

9.1 Inicialmente, verifico que o presente Pedido de Reexame, Processo nº 8592/2014, preenche os requisitos de admissibilidade e pode ser conhecido, vez que o mesmo é tempestivo, os recorrentes são partes legítimas, sendo este o recurso cabível nos casos de descontentamento com a decisão expressa em parecer prévio emitido sobre as contas dos Prefeitos Municipais, nos termos dos artigos 42, V a 45, 59 e 60 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

9.2 Em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de setembro de 2014, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas examinou, discutiu e relatou os autos de nº 3031/2013 que tratam da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré - TO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Alves Saquetim e recomendou sua rejeição, conforme Parecer Prévio nº 118/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara.

9.3 A decisão recorrida foi pelos seguintes fundamentos, extraídos do Voto que embasou o Parecer Prévio nº 118/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara. Vejamos:

**I) Envio das Remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN TCE/TO nº 07/2009. Item 9.13.1 do Voto Originário;**

**II) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo o que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. Item 9.13.2 do Voto Originário;**

**III) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 447.552,85, representando 4,22% da receita executada. Item 9.13.3 do Voto Originário;**

**IV) Contabilização a maior das receitas do FPM e LC 87/96 no Comparativo da Receita (R\$ 105.053,49) e o valor de R\$ 326.755,55 a menor referente transferências do FUNDEB, CIDE e ITR, ocasionando uma diferença não contabilizada na receita de R\$ 221.702,06 (duzentos e vinte e um mil setecentos e dois reais e seis centavos). Item 9.13.4 do Voto Originário;**

**V) Não Foi contabilizado no Comparativo da Receita o valor de R\$ 10.798,58 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente à transferência de Auxílio Financeiro Exportador - FEX. Item 9.13.5 do Voto Originário;**

**VI) Registro de despesa indevida na fonte do FUNDEB, fato que será apurado no processo de prestação de contas de ordenador do exercício de 2012. Item 9.13.6 do Voto Originário.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

9.4 Os argumentos trazidos pelo recorrente em sede meritória são em síntese:

**“1- INCONSISTÊNCIA: ENVIO DAS REMESSAS BIMESTRAIS DE DADOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PRAZO ESTABELECIDO NA IN TCE/TO N° 07/2009. (ITEM 2.2 DO RELATÓRIO):**

**RESPOSTA:** Conforme restou claro na tabela ilustrativa constante no item 2.2 do Relatório de Análise, apenas a primeira remessa, ou seja, relativa ao prazo de 15/03/2012 a 25/04/2012 foi enviada com apenas 03 (três) dias de atraso, o que se justifica pelo fato de que exatamente naquele período o Executivo Municipal se viu obrigado a realizar a substituição do profissional que prestava serviços de contabilidade, ocasionando dentre outros contratempos o atraso de uma das remessas do SICAP.

Note-se, que apenas e somente nesta oportunidade ocorreu o atraso na remessa das informações do SICAP, ocasião em que anexamos ao bojo desta peça recursal cópia das notas de empenho referentes a saída da empresa Avanthi e entrada da empresa Contap (docs. 3 e 4) para fins de comprovação de todo o alegado.

Por outro lado, temos que no caso em tela, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário público ou o não atendimento aos princípios da isonomia ou da economicidade e publicidade, posto que foi realizada a remessa apenas com 03 (três) dias de atraso e, que o atraso não mais se repetiu.

Dessa forma, requer-se a reconsideração para que este fato não conste como inconsistência no desempenho da Administração Municipal, por tratar-se de fato isolado e, devidamente justificado.

**2- INCONSISTÊNCIA: OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. INICIALMENTE AUTORIZADOS. SOFRERAM ALTERAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE AUTORIZADO NA LOA. DESCUMPRINDO O QUE DISPÕE O ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ITEM 4.1 DO RELATÓRIO):**

**RESPOSTA:** Antes de mais nada, temos a esclarecer que o agente fiscalizador não tomou conhecimento sobre a existência de outras legislações existentes, sendo que toda e quaisquer informações necessárias para fins de consolidar suas convicções quanto a existência de irregularidades/inconsistências no trato com a coisa pública, o que não ocorreu no caso patente.

É público e notório, que no Município de Brejinho de Nazaré, além da aprovação da Lei do Orçamento Geral - LOA/2012 (Lei Municipal n° 1.019/12 - doc. 5), também obteve aprovação do Poder Legislativo de outras Leis Municipais que autorizam a realização de créditos suplementares, tais como: Lei n° 1.035/2012, Lei n° 1.036/2012 e, a Lei n° 1.037/2012, todas datadas de 07 de novembro/2012 (docs. 6/8).

Assim, temos a especificar que toda legislação supracitada, autorizam a suplementação em um percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento; e, conforme a constatação realizada no relatório de análise, foi suplementado 49,98% (quarenta e nove vírgula noventa e oito por cento) do orçamento, portanto, dentro dos limites legais autorizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

Com isso, requer-se a total desconsideração da insubsistência apontada, posto que não há que se falar em suplementação ilegal, por conta das autorizações legislativas supracitadas.

**3- INCONSISTÊNCIA: DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 447.552,85, EM DESACORDO AO DISPOSTO NO ART. 1º, § 1º E 4º, I, "A", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. E NO ART. 48. "B" DA LEI FEDERAL Nº 4.320. DE 17 DE MARÇO DE 1964. ITEM 4.2 DO RELATÓRIO):**

**RESPOSTA:** Antes mesmo de adentrarmos no cerne da questão, uma palavra deve ser dita sobre julgamentos realizados por este E. Tribunal de Contas - TCE/TO, todos em situações análogas ao caso presente, ocorridos em relação a outros municípios, ocasião em que vislumbramos que este E. TCE/TO, vem emitindo parecer favorável, nos casos em que o déficit orçamento não ultrapassa o percentual de 7% (sete por cento) da receita executada, posto que para o caso em tela pode ser utilizado o princípio da razoabilidade.

Também não existe nos presentes autos indicação nenhuma de prejuízos ao erário decorrentes desta extrapolação, considerando que os demais limites legais constitucionais foram cumpridos.

Ademais, se levarmos em consideração o saldo do exercício anterior no valor de R\$- 1.735,018,22 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, dezoito reais e vinte e dois centavos), mais a receita executada no valor de R\$- 10.583,378,31 (dez milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), totalizando um montante de R\$-**12.318,396,53 (doze milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos)**, e ainda, se pegarmos as despesas no valor de R\$- 11.030.931,16 (onze milhões, trinta mil, novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), podemos observar que tivemos um superávit no período de **R\$-1.287.465,37 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)** conforme faz prova as especificações do Balanço Financeiro Anexo 13 (doc. 9).

Dessa forma, quer seja pelos entendimentos emitidos decisões por este E. TCE/TO nesse sentido, quer seja pela improcedência da irregularidade, requer-se a total desconsideração da insubsistência apontada, para os devidos fins de direito.

**4- INCONSISTÊNCIA: VERIFICOU-SE QUE FOI CONTABILIZADO NO COMPARATIVO DA RECEITA (ANEXO 10) O VALOR A MAIOR DE R\$- 105.053,49 (CENTO E CINCO MIL, CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) REFERENTE ÀS TRANSFERÊNCIAS DO FPM E LC 87/96. E O VALOR A MENOR DE R\$-326.755,55 (TREZENTOS E VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) REFERENTE ÀS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB. CIDE E ITR. OCASIONANDO UMA DIFERENÇA NÃO CONTABILIZADA NA RECEITA DE R\$-221.702,06 (DUZENTOS E VINTE E UM MIL, SETECENTOS E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS). (ITEM 4.3.2 DO RELATÓRIO):**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

**RESPOSTA:** Para maiores esclarecimentos transcrevemos na íntegra o Quadro Comparativo de Receitas/Transferências Constitucionais Banco do Brasil elaborado pelo Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas (abaixo), já que no mesmo encontram-se vários equívocos.

**COMPARATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS BANCO DO BRASIL**

\*Quadro extraído na íntegra do Relatório de Análise da Prestação de Contas

CONTA CONTÁBIL	4.1.7.2.1.01.02	4.1.7.2.1.01.05	4.1.7.2.1.36	4.1.7.2.2.01.13	4.1.7.2.4.01	4.1.7.2.1.99.00.20
Jan/Fev	750.203,69	8.068,40	77,84	10.040,00	316.449,28	-
Mar/Abr	715.702,51	1.446,70	155,68	6.667,87	276.050,40	-
Mai/Jun	827.199,69	890,43	155,68	0,00	315.389,00	-
Jul/Ago	598.277,77	641,47	77,84	7.320,00	257.677,14	-
Set/Out	566.138,11	120.229,32	77,84	1.300,27	251.211,03	-
Nov/Dez	1.034.589,62	5.503,51	155,68	0,00	327.170,40	10.798,58
<b>Total BB</b>	<b>4.492.11,39</b>	<b>136.779,83</b>	<b>700,56</b>	<b>25.328,14</b>	<b>1.743.947,25</b>	-
<b>Total Anexo 10</b>	<b>4.596.930,97</b>	<b>135.675,75</b>	<b>934,08</b>	<b>24.029,39</b>	<b>1.419.594,53</b>	<b>0,00</b>
<b>Diferença</b>	<b>+104.819,97</b>	<b>-1.104,08</b>	<b>+233,52</b>	<b>-1.298,75</b>	<b>-324.352,72</b>	<b>10.798,58</b>

A priori ressaltamos que *não há diferenças a maior nas receitas e nem a menor nas transferências*, o que ocorreu na verdade foram alguns equívocos que podem ser evidenciados no Quadro Comparativo de Receitas/Transferências Constitucionais Banco do Brasil elaborado pelo Analista de Controle Interno desta Corte de Contas (abaixo), já que no mesmo **NÃO CONSTA o repasse do dia 29/02/2012, no valor de R\$ 101.429,60**, conforme extrato de conta corrente (doc. 10). Ademais, desse valor do repasse resta uma diferença de R\$ 3.389,98, que **é referente a um lançamento indevido na rubrica do FPM, ao invés de ser lançado no ITR**, conforme Relatório de Arrecadação do período (doc. 11), onde o mesmo já foi corrigido.

Em relação à diferença de R\$-233,52 encontrada na LC 87/96 também não procede já que o valor de **R\$-77,84** lançado nos meses de Jan/Fev, Jul/Ago, Set/Out, foi lançado de maneira equivocada, devendo para tanto ser lançado o valor de R\$-155,68 em todos os meses, conforme extrato e demonstrativos do Banco do Brasil (docs. 12).

Quanto à alegação de valor a menor referente às transferências do FUNDEB, CIDE e ITR, tem a esclarecer que realmente houve um erro de lançamento, ou seja, os mesmos foram contabilizados em códigos errados, vejamos:

FUNDEB - a diferença só existe porque o recurso no valor de R\$-162.961,04; e outro no valor de R\$-161.391,68 foram lançados no código errado. Ressaltamos, porém que tais irregularidades já foram corrigidas (doc. 13).

ITR - O valor de R\$-3.389,98 também foi lançado na rubrica errada, conforme extrato de conta corrente (doc. 14).

CIDE - a diferença de R\$-1.298,75 se deve também por um erro de lançamento no código de receita, ora corrigido. Ademais o quadro abaixo nos traz erros de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

lançamentos nos valores do CIDE nos meses de jan/fev, ou seja, ao invés do valor de R\$-10.040,00 deveria constar o valor de R\$-10.040,80; e nos meses de jul/ago ao invés do valor de R\$-7.320,00 deveria constar o valor de R\$-7.320,72, totalizando o montante de R\$-1.300,27, conforme comprova o extratos e demonstrativos (docs. 15/17).

**COMPARATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**  
**BANCO DO BRASIL**

\*Quadro extraído na íntegra do Relatório de Análise da Prestação de Contas

CONTA CONTÁBIL	4.1.7.2.1.01.02	4.1.7.2.1.01.05	4.1.7.2.1.36	4.1.7.2.2.01.13	4.1.7.2.4.01	4.1.7.2.1.99.00.20
Jan/Fev	750.203,69	8.068,40	77,84	10.040,00	316.449,28	-
Mar/Abr	715.702,51	1.446,70	155,68	6.667,87	276.050,40	-
Mai/Jun	827.199,69	890,43	155,68	0,00	315.389,00	-
Jul/Ago	598.277,77	641,47	77,84	7.320,00	257.677,14	-
Set/Out	566.138,11	120.229,32	77,84	1.300,27	251.211,03	-
Nov/Dez	1.034.589,62	5.503,51	155,68	0,00	327.170,40	10.798,58
<b>Total BB</b>	<b>4.492.11,39</b>	<b>136.779,83</b>	<b>700,56</b>	<b>25.328,14</b>	<b>1.743.947,25</b>	-
<b>Total Anexo 10</b>	<b>4.596.930,97</b>	<b>135.675,75</b>	<b>934,08</b>	<b>24.029,39</b>	<b>1.419.594,53</b>	<b>0,00</b>
<b>Diferença</b>	<b>+104.819,97</b>	<b>-1.104,08</b>	<b>+233,52</b>	<b>-1.298,75</b>	<b>-324.352,72</b>	<b>10.798,58</b>

Por tudo isso, requer-se novamente, a total desconsideração da insubsistência apontada, para os devidos fins de direito.

**5- INCONSISTÊNCIA: NÃO FOI CONTABILIZADO NO COMPARATIVO DA RECEITA (ANEXO 10) O VALOR DE R\$-10.798,58 (DEZ MIL, SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EXPORTADOR-FEX - CÓDIGO 4.1.2.1.99.00.20. (ITEM 4.3.2 DO RELATÓRIO):**

**RESPOSTA:** Esclarecemos que este valor foi contabilizado, porém em outro código no **1.7.2.1.09.01.00.00**, conforme se infere do Relatório de Arrecadação e Comparativo da Receita - Anexo 10 (doc. 13).

Por conta disso, resta outra alternativa, senão reconsiderar a insubsistência apontada, posto que foi contabilizado o valor apontado, porém, em código diverso, conforme comprovação realizada.

**6- INCONSISTÊNCIA: AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA TOTALIZAM R\$-1.825.270,54 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). EQUIVALENDO A 128,58% DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB DE R\$-1.419.594,53 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) (LEI Nº 11.494/2007. ART. 21). (ITEM 6.3.1 DO RELATÓRIO):**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

**RESPOSTA:** Temos a esclarecer outro equívoco ocorrido na tipificação de receitas, ocorre que em tabela ilustrativa ficou constando que o Executivo Municipal deixou de contabilizar ao valor de R\$-324.352,72 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) que na verdade foi contabilizado em fonte diversa, porém, o equívoco já foi devidamente corrigido, conforme faz prova a juntada do Anexo 10 (doc. 13).

Por conta disso, resta concluir que as receitas oriundas do FUNDEB superam em muito o valor de R\$-1.419.594,53 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), ou seja, utilizando-se de valor "a quem" daquele constante na auditoria.

Dessa feita, temos que no caso em tela, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário público ou o não atendimento aos princípios da administração pública, tão pouco falar-se em desatendimento aos índices constitucionais obrigatórios com a educação.

Por fecho, entendemos ser de relevância esclarecer que todos os índices constitucionais foram atendidos na íntegra pelo Executivo Municipal, quer sejam eles inerentes a educação, ou a saúde, portanto tais preceitos podem e devem ser levados em consideração para julgamento deste recurso.

Dessa forma, requer-se a total desconsideração da insubsistência apontada, para os devidos fins de direito.

**7- DOS PEDIDOS:**

Assim, diante do conjunto de justificativas e argumentações acima expostas, devidamente acompanhadas de material comprobatório, espera-se a procedência recursal, para que se tenha sanado todas as supostas irregularidades e ocorrências apontadas, podendo e devendo assim as Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2012, serem Julgadas Totalmente Regulares, como forma de Justiça.

Na certeza de contar com a habitual solicitude, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração, e ainda, ficamos no aguardo quanto a futuras deliberações sobre tal expediente.

Termos em que, Pede e espera deferimento.”

9.5 O Relatório de Análise do Recurso “Pedido de Reexame” nº 001/2015, da Quarta Diretoria de Controle Externo, traz o seguinte entendimento:

**“ANÁLISE DE RECURSO Nº 1/2015**

Tratam os autos de Recurso **Pedido de Reexame** contra a decisão objeto do Parecer Prévio TCE/TO nº 118/2014 - 2ª Câmara, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1253/2014, em 24 de setembro de 2014, interposto pelos Senhores **Luiz Antônio Alves Saquetim** - Gestor, **Josilene Aires Chapadengo** - Controle Interno à época e **Rubens Borges Barbosa** - Contador à época, juntamente com o Advogado Geral do Município Dr. Rafael Ferrarezi - OAB/TO nº 2.942-B, onde nos termos do item 8.1 do citado Parecer Prévio a Prestação de Contas Consolidadas foi  **julgada irregular**, sendo recomendada a rejeição das mesmas e em atendimento ao Despacho 01/2015,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

exarado pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, datado de 08/01/2015, esta Diretoria manifestará conforme a legislação determina:

Consta no processo inicial, o Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 004/2013, (Processo nº 03031/2013). Sendo determinada a citação do gestor e demais responsáveis no prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE, através do Despacho 122/2014.

Foram procedidas as Citações de números 589/2014/RELT4-CODIL, 590/2014/RELT4-CODIL e 591/2014/RELT4-CODIL, tendo Ciência os citados através da Declaração de Ciência - SICOP nº 1001634/2014, datada de 15/04/2014.

Não foi solicitada prorrogação de prazo para instrução e apresentação de defesa pelos interessados, mesmo sabendo que a lei permite. Pelo não atendimento às citações desta Corte de Contas, bem como não cumprimento de diligência o gestor e demais responsáveis foram considerados **REVÉIS**, através do **CERTIFICADO DE REVELIA Nº 383/2014/RELT4-CODIL**, no dia 02/07/2014, 78 (sessenta e oito) dias após a ciência dos interessados, mesmo sabendo que havia prazo constitucional para atendimento de diligência. Vale novamente destacar que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, para justificar seu descumprimento, de conformidade com o direito pátrio.

**FAREMOS ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS E NÃO SANADAS DE ACORDO COM OS ENTENDIMENTOS E PARECERES TÉCNICOS DOS VÁRIOS SETORES POR ONDE TRAMITARAM ESTES AUTOS:**

Ao analisar os autos na **Análise de Diligência nº 12/2014**, o integrante do Corpo Técnico deste TCE/TO, verificou que os responsáveis não tiveram a preocupação de apresentar justificativas ou apresentar documentos para saneamento das irregularidades apontadas, tornando-se **REVÉIS** através do **CERTIFICADO DE REVELIA Nº 383/2014/RELT4-CODIL**, em cumprimento a legislação vigente.

O **PARECER DE AUDITORIA Nº 1.633/2014**, datado de 31/08/2014, exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro ADAUTON LINHARES DA SILVA, após minucioso exame das irregularidades apontadas e da não apresentação de defesa para saneamento das ocorrências pelos responsáveis, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins através de seu Procurador de Contas Dr. MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, emitiu o **PARECER Nº 1.247/14**, no dia 14/09/2014, recomendando a Câmara Municipal a rejeição das contas em análise quando da emissão de **PARECER PRÉVIO** por esta Corte de Contas, após exame acurado das irregularidades apontadas e defesa não apresentada para saneamento das ocorrências através dos responsáveis.

Foi emitido o **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 118/2014 - 2ª Câmara**, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1253/2014 de 24/09/2014, no **VOTO** do Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, diante das inconsistências constantes no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 004/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

Diante do acima exposto, e, após análise exaustiva dos demonstrativos e justificativas acostados pela defesa dos suplicantes, realizaremos a manifestação conclusiva destes autos:

Ratificam os suplicantes os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico, apresentando justificativas, cópias de leis, extratos bancários e demonstrativos alterados a posteriori, para tentar sanar as irregularidades detectadas, mesmo assim, verificamos não serem pertinentes suas alegações.

Finalmente conclui-se que as justificativas e demonstrativos apresentados pelos suplicantes, são insuficientes para alterar a decisão do Parecer Prévio TCE/TO nº 118/2014 (2ª Câmara), também, não detectamos fundamentação legal para a revisão pleiteada, e não apresentação de **fato novo** que enseje a alteração do Parecer Prévio no item 8.1, permanecendo, portanto **inalterada a decisão da 2ª Câmara**.

Além do tudo já exposto, não houve por parte dos suplicantes o menor esforço para o atendimento ao que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos, norma que estabelece critérios rígidos para retificação de dados contábeis a posteriori, o que torna a apresentação dos mesmos passíveis de anulação. Segue apresentação da **NBC T 2.4**.

**NBC T 2 - Da Escrituração Contábil**

**NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos**

2.4.1 - Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 - São formas de retificação:

a - o estorno;

b - a transferência;

c - a complementação.

2.4.2.1 - Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 - O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 - Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 - Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.

2.4.6 - Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

É a análise..”

9.6 Faça uma análise quanto as razões de recurso apresentadas pelos recorrentes:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

9.6.1 Quanto ao descumprimento do prazo para o encaminhamento dos Dados Contábeis ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, **Item 9.3, subitem “I” deste Voto**, verifico que foi instaurado Processo Administrativo nº 4334/2013, pelo descumprimento de prazo para apresentação das informações concernentes a 1ª Remessa do exercício de 2012 (SICAP/Contábil), no qual por meio do Acórdão nº 759/2013 - TCE/TO - 2ª Câmara - 26/11/2013, os responsáveis foram penalizados em multa no referido processo, assim, afasto a presente irregularidade para não incorrer em duplicidade de sanção.

9.6.2 Com relação os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofrerem alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo o que dispõe o art. 167, V da Constituição Federal, **Item 9.3, subitem “II” deste Voto**, em rebate ao apontamento os recorrentes apresentam leis que autorizaram a abertura de créditos suplementares, bem como, aumentaram o percentual de suplementação em 10% cada uma, chegando ao limite de 50% para abertura de créditos suplementares no exercício de 2012, fls. 49 a 56 do Pedido de Reexame (Processo nº 8592/2014), diante de tais informações verifico que foram abertos créditos suplementares, conforme tabela abaixo:

<b>Tipos de Alterações Orçamentárias</b>	<b>Valores</b>
Valor Total da Suplementação por Anulação de Dotação	6.292.341,27
Lei Municipal nº 1.035/2012, de 07 de novembro de 2012 + 10% de Suplementação	(1.683.000,00)
Lei Municipal nº 1.036/2012, de 07 de novembro de 2012 + 10% de Suplementação	(897.000,00)
Lei Municipal nº 1.037/2012, de 07 de novembro de 2012 + 10% de Suplementação	(112.000,00)
Valor Líquido de Suplementação por Anulação de Dotação (LOA originária)	3.600.341,27
<b>Percentual Apurado da Suplementação por Anulação de Dotações da LOA originária</b>	<b>28,60%</b>

9.6.2.1 Assim, os valores de R\$ 1.683.000,00, R\$ 897.000,00 e R\$ 112.000,00 relativos a créditos suplementares abertos por leis específicas, não influenciaram no percentual de suplementação da LOA originária. Também, foi verificado que o limite dessa suplementação foi elevado para 50%, portanto, conforme demonstrado na tabela acima, o percentual apurado de Suplementação da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré no exercício de 2012 foi de **28,60%**, ficando abaixo dos 50% estabelecido pelas novas leis municipais (1.035/2012, 1.036/2012 e 1.037/2012), estando de acordo com art. 167, V da Constituição Federal. Diante destas constatações afasto esta irregularidade.

9.6.3 Reportando à irregularidade que trata sobre o Déficit de execução orçamentária no valor R\$ 447.552,85 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em desacordo com o disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **Item 9.3, subitem “III” deste Voto**, ao proceder uma análise, verifico que nas Contas Consolidadas do exercício de 2011, do município de Brejinho de Nazaré - TO (Processo nº 4400/2012), houve um superávit financeiro na ordem de R\$ 513.097,47 (quinhentos e treze mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), assim sendo, e levando em consideração a utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores, o Déficit Orçamentário no exercício de 2012, no montante de R\$ 447.552,85, foi coberto pela utilização desse superávit financeiro, estando em conformidade com os Normativos do TCE/TO (IN TCE/TO nº 02/2013). Portanto, o referido déficit pôde ser ressalvado, nestas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

contas, determinando aos atuais responsáveis que cumpra com rigor os ditames do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64, para não incorrer em Déficit Orçamentário.

9.6.4 Com relação às diferenças nas Receitas do FPM, ITR, LC 87/96, CIDE, FUNDEB e FEX, **Item 9.3, subitens “IV e V” deste Voto**, verifico por meio do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação Federal - Cota-DAF emitido pelo Banco do Brasil S/A, que os valores disponibilizados nesse Demonstrativo *versus* os valores informados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, são conforme abaixo:

MESES	FPM	ITR	LC 87/96	CIDE	FUNDEB	FEX
Jan/Fev	851.633,29	10.354,30	155,68	10.040,80	317.077,95	-
Mar/Abr	715.702,51	1.446,70	155,68	6.667,87	276.599,57	-
Mai/Jun	827.199,69	890,43	155,68	-	316.016,45	-
Jul/Ago	598.277,77	641,47	155,68	7.320,72	258.189,75	-
Set/Out	566.138,11	120.229,32	155,68	1.300,27	251.710,81	-
Nov/Dez	1.034.589,62	5.503,51	155,68	-	324.352,72	10.798,58
<b>Total BB</b>	<b>4.593.540,99</b>	<b>139.065,73</b>	<b>934,08</b>	<b>25.329,66</b>	<b>1.743.947,25</b>	<b>10.798,58</b>
Anexo 10	4.596.930,97	135.675,75	934,08	24.029,39	1.419.594,53	172.190,26
<b>Diferenças</b>	<b>3.389,98</b>	<b>-3.389,98</b>	<b>-</b>	<b>1.300,27</b>	<b>-324.352,72</b>	<b>161.391,68</b>

Fonte: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1,bbx> e Anexo 10 - SICAP/Contábil

Os recorrentes alegam que as divergências apuradas ocorreram por: “*erros de lançamentos*” e “*alguns equívocos*”. Fazendo uma análise verifico que:

9.6.4.1 Quanto as receitas do FPM e ITR, que existiram equívocos nos lançamentos, posto que, onde o que foi contabilizado a mais no FPM faltou no ITR, ou seja, existiu uma inversão na classificação dessa receita. Verifico também, que a presente irregularidade foi ocasionada por um equívoco quando do preenchimento da planilha do Item 4.3.2 do Relatório de Análise nº 004/2013, por não ter levado em consideração as receitas creditadas no dia 29/02/2012.

9.6.4.2 Com relação a divergência de R\$ 1.300,27 encontrada no registro da receita da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, vejo que foi contabilizado na receita “4.1.3.2.5.02.05 - Remuneração de Depósitos de Recursos não Vinculados”. Quando a divergência encontrada a maior no registro do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações - FEX, destaco que o montante de R\$ 161.391,68 (cento e sessenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) pertencia a rubrica do FUNDEB. Por fim, analisando a divergência encontrada de R\$ 324.352,72 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) no registro das receitas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, vejo que R\$ 161.391,68 foi registrado incorretamente como FEX e o restante (R\$ 162.961,04) foi contabilizado equivocadamente na rubrica “1721227000000000” - Fundo Especial do Petróleo - FEP”, totalizando o montante de R\$ 324.352,72. Destaco que a presente divergência influenciou na elaboração do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

MDE, visto que foi contabilizado a menor o referido valor. Contudo, ao efetuar nova apuração de aplicação dos recursos do FUNDEB, vejo que o Município aplicou 69,15% dos recursos recebidos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, ou seja, cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.6.4.3 Diante de todas estas constatações, confirmo que não houve omissões de receitas, visto que todas foram registradas no Anexo 10 (Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada), porém, em códigos diversos aos que deveriam ter sido. Portanto, entendo poder ressaltar o presente apontamento e determino ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade que façam a correta classificação e contabilização das receitas, para não ensejar em novos erros de apuração de índices cuja base de cálculos são os tributos.

9.6.5 Quanto ao apontamento relativo a despesa indevida na fonte do FUNDEB, **Item 9.3, subitens “VI” deste Voto**, o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 004/2013, trouxe a informação de que as Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizaram R\$ 1.825.270,54, equivalendo a 128,58% dos recursos oriundos do FUNDEB no valor de R\$ 1.419.594,53 (Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21), contudo, o Item 9.6.4 deste Voto, constatou que o valor correto da receita do FUNDEB no exercício de 2012, foi no montante de R\$ 1.743.947,25, e, ao verificar o arquivo Empenhos/Credores do referido exercício, constato que a importância gasta com recursos do FUNDEB arrecadada em 2012 foi na ordem de R\$ 1.757.758,54 e que a diferença em relação ao valor apontando (R\$ 1.825.270,54) de R\$ 67.512,00 foi corretamente registrado na fonte de recurso que o identifica como superávit financeiro do exercício anterior (Fonte: 0030.90.040). Segue abaixo uma tabela para demonstrar como ficaram as informações relativas à execução do FUNDEB:

Descrição	Valor
Valor correto da Receita do FUNDEB do exercício de 2012	1.743.947,25
Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	6.919,76
<b>Total da Receita do FUNDEB</b>	<b>1.750.867,01</b>
Valor da despesa gasta com recursos arrecadados no exercício	1.757.758,54
Diferença	-6.891,53
<b>Percentual aplicado em relação ao valor arrecadado</b>	<b>100,39%</b>

9.6.5.1 Verifica-se que a diferença apurada entre o valor arrecadado e o valor gasto (R\$ 6.891,53) se tornou irrisório, representando o percentual de apenas 0,39%, que pelo princípio da razoabilidade entendo poder ressaltar a irregularidade, determinando aos responsáveis o cumprimento integral do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como, a execução da disponibilidade vinda do exercício anterior em fonte de recurso que a identifique como superávit financeiro, fontes: 0030.90.040 e 0030.90.060.

9.7 Pelo do exposto, acompanhando o entendimento exarado no Parecer do Corpo Especial de Auditores, pois, as razões recursais e os novos elementos acostados aos autos são suficientes para dar Provimento ao Presente Recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

9.8 Considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.8.1 Conhecer o Pedido de Reexame, interposto contra o Parecer Prévio nº 118/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara - 23/09/2014, Processo nº 3031/2013, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Consolidadas, do exercício de 2012, do Município de Brejinho de Nazaré - TO, sob responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Alves Saquetim, Prefeito, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

9.8.1.1 Ressalvas:

- 1) Déficit Orçamentário, no exercício de 2012, no valor de R\$ 447.552,85, coberto pela utilização do superávit financeiro do exercício anterior;
- 2) Erros nos lançamentos das receitas orçamentárias;
- 3) Erros na classificação das despesas do FUNDEB.

9.8.1.2 Determinações:

- 1) Cumprir o artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64 quanto a Execução do Orçamento para não incorrer em Déficit Orçamentário;
- 2) Classificar as receitas de acordo com a tabela de códigos da receita estabelecida pelo TCE/TO e Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;
- 3) Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- 4) Classificar as despesas do FUNDEB com recursos do superávit financeiro de exercício anterior nas fontes: 0030.90.040 e 0030.90.060, e;

9.8.2 determine:

9.8.2.1 a juntada de cópia do Relatório, Voto e Decisão, ao Processo nº 1951/2013, referente à Prestação de Contas do Ordenador, exercício de 2012 do município de Brejinho de Nazaré - TO;

9.8.2.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.8.2.3 o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Decisão aos responsáveis e ao Advogado nominado nos autos para conhecimento;

9.8.2.4 a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para as providências de mister;

9.8.2.5 a intimação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

9.8.3 após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa a Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, nos termos do art. 35, II do Regimento Interno, para julgamento final.

**GABINETE DA QUARTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de agosto de 2016.

**MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**  
Relator/Conselheiro Substituto  
Convocação nº 055/2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 03/08/2016 15:35:16